



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Sugestão nº44, de 2017, que Extinção do termo feminicídio e
agravante para qualquer crime passional.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Regina Sousa

14 de Dezembro de 2017



PARECER N^º , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 44, de 2017, proveniente do Programa e-Cidadania, que *busca a extinção do termo feminicídio e a criação de agravante para qualquer crime passional.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para análise, a Sugestão nº 44, de 2017, proveniente da Ideia Legislativa nº 73.169, proposta por Felipe Medina, que busca a extinção do termo feminicídio e a criação de agravante para qualquer crime passional.

Segundo o Proponente “*O feminicídio, cuja lei foi sancionada como se as mulheres morressem por serem mulheres é um termo totalmente infundado que fere o princípio de igualdade constitucional. Qualquer crime contra qualquer pessoa em função de violência passional deve ter o agravante de crime hediondo*”. Demais disso, “*Não temos lesbicocídio, gaycídio, masculinicidio, muito embora, mesmo que possivelmente menos frequentes crimes passionais ocorrem em todos os gêneros e tipos de relação. Portanto pedimos a retirada desse termo "feminicídio" e inclua-se o agravante hediondo para qualquer crime por motivos passionais*”

Não acompanhou a ideia legislativa qualquer minuta de proposição, mas é fácil perceber a contrariedade das mais de vinte mil manifestações individuais com o teor da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015,



SF/17231.05030-21

que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

Esse o contexto, sob a ótica regimental tenho por competente esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para a análise da Sugestão. Sob o aspecto constitucional, a matéria objeto da proposta não se situa entre aquelas integrantes como cláusulas pétreas. Portanto, não há nenhum óbice à sua tramitação.

No mérito, entretanto, não vemos como possa prosperar a sugestão. A instituição do feminicídio em nossa legislação penal foi importante vitória do movimento feminista e da luta contra a violência doméstica.

É, ainda, decorrência legal da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, onde se estabeleceu o repúdio dos Estados Partes a todas as formas de violência contra a mulher. Além disso, os Estados Partes firmaram o compromisso de tomar todas as medidas adequadas, **inclusive legislativas**, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou costumeiras que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (Artigo 7, “e”, do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996).

Outro ponto importante, do qual parece ter descuidado o Proponente, é que não é todo homicídio com vítima mulher que caracteriza o feminicídio. Para a ocorrência desta figura qualificada é indispensável que a morte se dê por razões da condição de sexo feminino, ou seja, em situação de violência doméstica e familiar ou em caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, do Código Penal).



SF/17231.05030-21

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela **rejeição** da Sugestão nº 44, de 2017, com as homenagens de estilo aos seus apoiadores, e ao próprio Programa e-Cidadania, que profícuo debate ensejou perante o Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
ARMANDO MONTEIRO
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES
LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 44/2017)

NA 105^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM, PARA LEITURA DO RELATÓRIO. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

14 de Dezembro de 2017

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa